

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 27.04.11

ITEM Nº 019

TC-001638/026/08

Município: Macedônia.**Exercício:** 2008.**Prefeito(s):** Moacyr José Marsola.**Requerente(s):** Moacyr José Marsola - Ex-Prefeito.**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-08-10, publicado no D.O.E. de 02-09-10.**Advogado(s):** Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese, Camila Cristina Murta Falcone e outros.**Acompanha (m):** TC-001638/126/08 e Expediente(s): TC-001403/011/08.**Auditoria atual:** UR-11 - DSF-II.**Senhor Presidente, Senhores Conselheiros**

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Prefeito do Município de Macedônia à época, Moacyr José Marsola, em face do r. parecer desfavorável emitido pela Colenda Primeira Câmara, em sessão de 17.08.2010, quando do exame das contas do exercício de 2008.

As principais questões que ensejaram a emissão do parecer combatido foram a afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo sido consignado na decisão combatida que a Prefeitura Municipal, nos dois últimos quadrimestres do mandato, contraiu obrigações de despesa sem suficiente disponibilidade de caixa, além do alto déficit orçamentário de 19,7%.

Em seu recurso (fls.450/499) o recorrente concentra seu inconformismo na falha relativa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal contestando, em síntese, a inclusão de restos a pagar não processados para fins de verificação quanto ao atendimento do aventado artigo.

Sob o prisma econômico, Assessoria Técnica (fls.296/297) não acolhe a tese do recurso, concluindo pelo improvimento do pedido de reexame. Assessoria Técnica que examinou os aspectos jurídicos e Chefia da ATJ, da mesma forma, entendem ter havido afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual concluíram pela manutenção do parecer combatido (fls.298/300).

Já SDG (fls.301/303) manifesta-se pelo conhecimento do pedido de reexame e, quanto à afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, discorda do posicionamento das Assessorias Técnicas e Chefia, concluindo, frente aos argumentos do recorrente e às lições doutrinárias mencionadas em sua manifestação de fls.301/306, que a antes constatada indisponibilidade financeira do último mês do exercício *“reverte-se numa sobra*

de caixa de R\$ 45 mil”, demonstrando o respeito ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Entretanto, considera que o déficit orçamentário no patamar de 19,72% evidencia o desequilíbrio entre receitas e despesas e a redução do endividamento, razão pela qual manifesta-se pelo não provimento do apelo, sem embargo de propor que o apontamento relativo ao artigo 42 seja afastado do r. Parecer em reexame.

Após obter vista dos autos (fls.306), a defesa apresentou nova peça a qual denominou “Memoriais de Julgamento”, incorporando novas considerações para provar a regularidade quanto à aplicação do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00 (fls.314/331).

De sua análise, SDG opina pelo afastamento do ponto relativo ao artigo 42 do r. Parecer combatido (fls.333/335). Entretanto, instada a se manifestar sobre o déficit orçamentário de 19,7%, manifesta-se de forma conclusiva pelo improvimento do pedido de reexame (fls.338/340).

GCFJB-23

É o relatório.

VOTO

Em preliminar:

O pedido de reexame preenche os requisitos da legitimidade de parte e tempestividade, estando adequado ao disposto nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 159 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal. (O parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de 02.09.2010, e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 30.09.2010).

Dele conheço.

No mérito.

Em que pesem os posicionamentos em contrário, acolho o entendimento da SDG de que o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal pressupõe equilíbrio financeiro entre receitas e despesas efetivas, já aptas ao pagamento e que os restos a pagar não liquidados não pressionam, de fato, o caixa estatal, não se incluindo, via de consequência, na programação financeira da União, Estados e Municípios.

Desta forma, acompanho a jurisprudência¹ desta Corte que entende que as somente são aptas a compor o cálculo de verificação quanto à obediência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal as despesas efetivamente empenhadas e processadas, excluindo os valores de restos a pagar não processados.

Neste sentido, acolho as ponderações de SDG:

“De mais a mais, a Lei de Responsabilidade Fiscal, toda ela, pressupõe equilíbrio financeiro entre receitas e despesas efetivas, já aptas a pagamento e, disso decorrente, o art. 42, a meu ver, pressupõe que os gastos estejam todos liquidados, ou seja, prontos a ensejar desembolso de caixa.

Tanto isso é verdade que, no atual padrão dos balanços governamentais, as despesas não-processadas estão afastadas do efetivo passivo governamental; agora, ingressam, de forma simultânea e como mero lembrete, no ativo e no passivo compensado. Deve-se ressaltar que o sistema compensado é, apenas, uma maneira de registrar atos contábeis que, potencialmente, podem, no futuro, vir, ou não, a afetar o patrimônio público.”

Aliás, esse é o teor do Manual desta Corte sobre o tema (in “Lei de Responsabilidade Fiscal” 2ª Edição; www.tce.sp.gov.br).

¹ Tribunal Pleno, em Sessão de 15/09/2010, acolhendo voto do e. Conselheiro Robson Marinho (TC-1776/026/08); TC-1569/026/08, sob relatoria do e. Conselheiro Robson Marinho, em Sessão da E.Segunda Câmara de 09.03.10; TC-1551/026/08, sob relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa, em Sessão da E.Segunda Câmara em 23.02.10; TC-1970/026/08, sob Relatoria do e. Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, em sessão de 23.03.10, da E.Primeira Câmara.

“Sendo assim, o art. 42 da LRF deve ser examinado à vista dos seguintes pressupostos: Tal dispositivo alcança, somente, despesas liquidadas nos oito últimos meses do mandato;

Assim, no caso concreto, com os cálculos refeitos pela SDG², após o afastamento dos empenhos não-liquidados, restou demonstrado que indisponibilidade financeira do último mês do exercício reverteu-se em uma sobra de caixa, denotando o respeito ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, em que pese o afastamento da falha relativa ao artigo 42 da LRF, o mesmo não ocorre em relação ao elevado déficit da execução orçamentária, no qual se constatou o patamar de **19,7%**, resultado que consumiu todo o superávit financeiro do exercício anterior, redundando em uma dívida de curto prazo equivalente a 17,52% da receita corrente líquida, não obstante terem sido emitidos alertas visando informar a Prefeitura sobre a necessidade de contenção das despesas. Ainda assim, a Administração não adotou providências quanto ao equilíbrio das contas.

Por conta do déficit orçamentário SDG conclui “... *restaram descumpridos dois pilares de responsabilidade fiscal: o equilíbrio entre receitas e despesas e a redução do endividamento*”.

Nessas condições, voto pelo **improvemento** do pedido de reexame interposto, afastando, contudo, dos fundamentos do parecer, a falha relacionada ao descumprimento do artigo 42, mantendo-se, no mais, a r. decisão combatida, ou seja, a desaprovação das contas do Município de Macedônia, relativas ao exercício de 2008.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

² **Liquidez em 31.12**

2008
846.854,25
193.682,49
509.062,46
144.109,30
481.173,33
435.215,72
-
-
45.957,61